



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.939342/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.815 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte não logrou provar direito creditório em relação ao saldo negativo referente ao ano-calendário 2005, razão pela qual se mantém a decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls 128-135, apresentado contra Acórdão da DRJ, fls 107-120, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade, apresentada pelo contribuinte, contra Despacho Decisório que não homologou o PER/DCOMP nº 39081.03535.191109.1.7.03-6474 (com demonstrativo do crédito), relativo ao ano calendário de 2005, transmitida pela interessada, com demonstrativo de crédito, no montante de **R\$ 539.394,53**.

Além deste, foram transmitidos outros PER/DCOMPS vinculados ao mesmo crédito.

Não obstante, foi exarado Despacho Decisório pelo DERAT/SP (fl.25), em 01/06/2012, não reconhecendo o direito creditório referente ao SNIRPJ apurado no Ano Calendário de 2005, e, conseqüentemente, não homologando as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPS apresentados pelo contribuinte, visto que apurada contribuição a pagar, de R\$1.894.743,29, na DIPJ/2006 (AC 2005).

Após ter ciência do Despacho decisório, fls.85, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 03-08, sustentando, em síntese: a) da efetiva liquidez e certeza do direito creditório pretendido; b) que, no momento da entrega da DIPJ/2006, referente ao exercício de 2006, mas ligado ao ano calendário anterior de 2005, estava amparado por processo judicial (Mandado de Segurança nº 2003.61.00.004966-0.), com liminar para suspensão de valor apurado, na DIPJ/2006; c) que, na ficha 17A da DIPJ (**doc. 04**) a Manifestante declarou o valor devido de CSLL no montante de R\$ 5.668.549,89. Para quitá-lo, efetuou pagamentos em DARF, no montante de R\$ 2.247.621,50 (**doc. 05**) e compensou as parcelas das estimativas de fevereiro a maio através de PER/DCOMP, no montante de R\$ 902.826,38 (**doc. 06**), resultando em antecipações no montante de R\$3.150.447,88. Assim, da diferença entre o valor devido e o valor recolhido por estimativas, resultou a CSLL a pagar no montante de R\$2.518.102,01; d) parte do valor apurado de IRPJ do AC 2005, no montante de R\$3.057.496,54, está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão dos depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança nº 2003.61.00.004966-0; e) que o valor do saldo negativo ora pleiteado, no montante de R\$ 539.394,53, refere-se ao valor pago durante todo o ano calendário de 2005 (R\$3.150.447,88), do qual se subtrai **o valor devido a título de imposto após a redução do montante com exigibilidade suspensa (R\$2.611.053,35)**.

Ainda, posteriormente, informa que teria efetuado depósito judicial em face da concessão dos efeitos da liminar para o referido processo judicial.

Requeru, em sede de manifestação de inconformidade, a improcedência do Despacho Decisório, para ser reconhecido o direito à compensação e ao cancelamento das cobranças consignadas nos processos n. 10880.943416/2009-56 e n. 10880.673109/2009-0 em face do ora Manifestante.

O Acórdão recorrido, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo em favor da Interessada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte não logrou provar direito creditório em relação ao saldo negativo referente ao ano-calendário 2005, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão de primeira instância, o Recorrente interpõe Recurso Voluntário, fls. 128-135, reafirmando as razões e os pedidos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Passo à análise do mérito.

Preliminarmente, reforce-se que o pedido do Recorrente para o cancelamento das cobranças consignadas nos processos n. 10880.943416/2009-56 e 10880.673109/2009-0, não pode prosperar, conforme bem decidiu o Acórdão recorrido, pois o objeto da discussão que move o presente processo administrativo é tão somente a homologação – ou não – do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP n.º 9081.03535.191109.1.7.03-6474.

Delimitado o objeto da controvérsia, passa-se à análise do mérito da questão.

Busca o interessado o reconhecimento do direito creditório e a homologação do 9081.03535.191109.1.7.03-6474, relativa ao ano calendário de 2005, transmitida pela interessada, com demonstrativo de crédito, no montante de **R\$ 539.394,53**, além de outros pedidos de compensação também lastreados no mesmo valor:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

PER/DCOMP 4.2

04.274.016/0001-43

Página

Crédito Saldo Negativo de CSLL

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO	
Número do Processo: / -	Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO	
Nº do PER/DCOMP Inicial:	
Nº do Último PER/DCOMP:	
Crédito de Sucidida: NÃO	CNPJ: . . / - .
Situação Especial:	
Data do Evento: / /	Percentual:
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real	
Forma de Apuração: Anual	Exercício: 2006
Data Inicial do Período: 01/01/2005	Data Final do Período: 31/12/2005
Valor do Saldo Negativo	539.394,53
Crédito Original na Data da Transmissão	539.394,53
Selic Acumulada	3,58
Crédito Atualizado	558.704,85
Total dos débitos desta DCOMP	558.704,86
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP	539.394,54
Saldo do Crédito Original	0,00

IR Pago no Exterior

IR Pago no Exterior	0,00
---------------------	------

O montante, considerado saldo negativo de IRPJ, não foi homologado pela autoridade de origem, que se manifestou através do seguinte despacho decisório:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 023612893

DATA DE EMISSÃO: 01/06/2012

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
04.274.016/0001-43	ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39081.03535.181109.1.7.03-6474	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de CSLL	10880-939.342/2009-53

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 539.394,53
Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 1.894.743,29.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
509.246,49	101.849,29	358.183,69

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Observe-se que, segundo alegou a Recorrente, em sua manifestação de inconformidade, fl.03-08:

Inicialmente, cabe destacar que o valor do Saldo Negativo efetivamente apurado no ano calendário: de 2005 foi de R\$ 539.394,53, o qual foi composto da seguinte forma:

DEMONSTRAÇÃO PAGAMENTOS EFETUADOS	Per/Dcomp	DARF	TOTAL
ANTECIPAÇÕES DE CSLL ANO BASE 2005			
Antecipações - Janeiro		249.557,03	249.557,03
Antecipações - Fevereiro	222.629,08		222.629,08
Antecipações - Março	281.562,02		281.562,02
Antecipações - Abril	265.347,47		265.347,47
Antecipações - Maio	133.287,81	154.172,84	287.460,65
Antecipações - Junho		310.139,26	310.139,26
Antecipações - Julho		303.007,98	303.007,98
Antecipações - Agosto		345.742,54	345.742,54
Antecipações - Setembro		302.484,89	302.484,89
Antecipações - Outubro		290.316,42	290.316,42
Antecipações - Novembro		292.200,54	292.200,54
Antecipações - Dezembro		0,00	0,00
2 - CSLL PAGO	902.826,38	2.247.621,50	3.150.447,88
3 - CSLL PAGO A MAIOR			(539.394,53)

Valor a Pagar de IRPJ x Saldo Negativo de Crédito DIPJ	
Valor Devido Regime Competencia = DIPJ - FICHA 17:	5.668.549,89
Valor da Exigibilidade Suspensa:	3.057.496,54
Valor Devido Regime de CAIXA = Valor a pagar:	2.611.053,35
Valor pago (DARF e Per/Dcomp)	3.150.447,88
Saldo Negativo de Crédito DIPJ - Apurado:	(539.394,53)

É necessário esclarecer que, na apuração do tributo mensal, a Manifestante contabilizou os valores pelo regime de competência, tal como determina a Lei n.º 6.404/76 e, ao preencher a sua DIPJ, adotou o mesmo critério. Assim, as receitas e despesas foram apropriadas ao

período em função de sua ocorrência e da vinculação da despesa à receita, independente de seus reflexos no caixa.

Na ficha 17A da DIPJ (**doc. 04**) a Manifestante declarou o valor devido de CSLL no montante de R\$ 5.668.549,89, o qual foi calculado de acordo com a legislação vigente (regra contábil — regime de competência).

Com efeito, para quitar a CSLL devida a Manifestante efetuou pagamentos em DARF, no montante de R\$ 2.247.621,50 (**doc. 05**) e quitou as parcelas das estimativas de fevereiro a maio através de PER/DCOMP, no montante de R\$ 902.826,38 (**doc. 06**), resultando em antecipações no montante de R\$ 3.150.447,88. Assim, da diferença entre o valor devido e o valor recolhido por estimativas, resultou a CSLL a pagar no montante de R\$ 2.518.102,01.

Ocorre que, parte do valor apurado de IRPJ do ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 3.057.496,54, está com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em razão dos depósitos judiciais efetuados no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.004966-0.

Referido valor não foi informado na DIPJ, tendo em vista a ausência de campo específico para constar tal informação. Por outro lado, os referidos valores com exigibilidade suspensa foram declarados em DCTF, no campo "Suspensão" (**doc. 07**), conforme demonstrado no quadro a seguir (...)

De fato, conforme se pode observar na DCTF, fl.67, apresentada pelo Recorrente, os valores retro mencionados estariam conectados ao mês de dezembro de 2005:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

27062012000000001081223
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

D C T F MENSAL - 1.10

CNPJ: 04.274.016/0001-43

Dezembro/2005

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito CSLL-2484-01 - Dezembro/2005

Débito Apurado:	3.057.496,54
Créditos Vinculados	
- Pagamento	0,00
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	3.057.496,54
Soma dos Créditos Vinculados:	3.057.496,54
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Assim, conforme informações da DCTF, o valor correspondente aos débitos apurados em dezembro de 2003 (R\$ 3.057.496,54) eram correspondentes à soma dos créditos vinculados (R\$ 3.057.496,54), não se identificando, à época, saldo devedor.

Cotejando tais informações com a DIPJ 2006, referente ao período do ano calendário 2005, respectivamente ao mês de dezembro de 2005, fl.41, constam as seguintes informações:

Discriminação	Dezembro
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	62.983.887,72
02. CSLL Apurada	5.668.549,89
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8.º)	0,00
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei n.º 11.051/2004)	0,00
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	3.150.447,88
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP n.º 1858-6/1999)	0,00
07. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00
08. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei n.º 10.833/2003, art. 34)	0,00
09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei n.º 10.833/2003)	0,00
10. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11. CSLL A PAGAR	2.518.102,01
12. PARCELAMENTO FORMALIZADO	0,00
13. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
14. PARCELAMENTO FORMALIZADO DE SCP	0,00

Por outro lado, pede-se licença para reproduzir o entendimento do Acórdão combatido, a fim de analisá-lo à luz das alegações constantes no Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente:

9.5.1. A Recorrente transmitiu sua DIPJ/2006 e - provavelmente em face da liminar concedida em **05/03/2003** - não obedeceu ao previsto no artigo 7º, da IN 213/2002, visto que informou na linha **06A/26** o valor de R\$84.213.690,14 a título de “Resultados Positivos em Participações Societárias”, e na linha **17/24** (Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido) o mesmo montante, anulando assim os efeitos previstos no artigo 7º da IN 213/2003.

9.5.2. Note-se que caberia à Recorrente: (i) explicitar qual o valor da CSLL apurada considerando o previsto no artigo 7º da IN 213/2002; (ii) o valor calculado sem considerar tal norma legal; (iii) recolher este último valor apurado, visto que incontroverso, **o que não ocorreu**; e (iv) eventualmente depositar judicialmente a diferença entre os valores apurados em (i) e em (ii).

9.5.3. Ressalte-se, ainda, que a Recorrente informou na DIPJ/2006, além de outros valores, o montante de **R\$24.506.971,37** na apuração da base de cálculo da CSLL, linha 17/05 (Lucros Disponibilizados do Exterior), o que, como é cediço, é tributável. Observa-se que a base de cálculo apurada não foi influenciada pelo resultado positivo em participações societárias, visto que somado de um lado, e excluído de outro.

9.5.4. Verifica-se que o valor pleiteado pela Recorrente decorreu do seguinte raciocínio, por ela efetuado: depositou judicialmente o montante de R\$3.057.496,54, recolheu R\$2.247.621,50 a título de CSLL calculada por estimativa e solicitou compensação de estimativas no montante de R\$902.826,38, o que totalizou R\$6.207.944,42; além disso, declarou CSLL devida de R\$5.668.549,89. Assim, entendeu ter um crédito de R\$539.394,53.

9.5.4.1. Como visto, o montante depositado judicialmente (R\$3.057.496,54) refere-se à discussão quanto ao disposto no art. 7º, da IN 213/2002 (tributação do resultado positivo da equivalência patrimonial). Como o ali previsto não foi refletido na DIPJ/2006 (não afetou a CSLL apurada), não há como aproveitá-lo na composição do SNCSLL pleiteado, inclusive porque foi deferido o levantamento integral deste valor.

9.5.4.2. Ademais, mesmo no caso de se aceitar, na apuração do SNCSLL AC 2005, o valor depositado judicialmente – hipótese ora considerada apenas para efeito de argumentação -, ainda assim não se apuraria saldo negativo, visto que o valor pleiteado é de **R\$539.394,53** e não foram confirmadas compensações de estimativas (que compuseram o resultado apurado pela Recorrente) no montante de **R\$902.545,32** (R\$902.826,38 – R\$281,06).

9.5.4.3. Vale ainda destacar que embora a Recorrente tenha informado em DCTF, coincidentemente, débito no valor de R\$3.057.496,54 no código 2484 (CSLL calculada por estimativa), relativo a dezembro de 2005, indicou **erroneamente** que o motivo do não pagamento deste valor se devia ao fato dele estar com a exigibilidade suspensa por conta da liminar obtida no Mandado de Segurança supracitado.

9.5.4.3.1. Nesse ponto, importa dizer que eventual cobrança do informado em DCTF **não** se confunde com pagamento, e não se reveste da certeza e liquidez exigidas pela legislação.

Ainda, em contrapartida, o contribuinte aduziu, em Recurso Voluntário, o seguinte:

Todavia, a DRJ/SPO não homologou as compensações, sob o entendimento (i) de que o crédito utilizado carece de liquidez e certeza, especificamente com relação às parcelas da CSLL declaradas como suspensas por depósitos judiciais realizados no Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.004966-0 deduzidas para apuração da CSLL devida; e (ii) de que não foram confirmadas as compensações das estimativas de fevereiro a maio de 2005, no valor de R\$ 902.826,38, computadas no saldo negativo.

Ocorre que tal entendimento não merece prosperar, visto que a liquidez e certeza do crédito em discussão restou demonstrada nestes autos, exatamente no sentido de que a apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2005 se deu sem o computo dos valores depositados na citada demanda judicial.

Nesse contexto, esclarece-se que na ficha 17 da DIPJ (**doc. 04 da manifestação de inconformidade**) a Recorrente declarou o valor devido de CSLL no montante de R\$ 5.668.549,89, o qual foi calculado de acordo com a legislação vigente (regra contábil — regime de competência).

Isso porque, por ausência de campo específico na DIPJ, não foi possível segregar parte dos valores da CSLL apurada com a exigibilidade suspensa, em razão dos depósitos judiciais efetuados no **Mandado de Segurança n.º 2003.61.00.004966-02**, no montante de **R\$ 3.057.496,54**, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN.

Contudo, tal parcela da CSLL depositada em juízo foi devidamente declarada na DCTF relativa ao ajuste do referido período (**doc. 07 da manifestação de inconformidade**), os quais foram deduzidas do montante de R\$ 5.668.549,89, **para apuração da CSLL devida de R\$ 2.611.053,35**.

Nesse passo, verifica-se que a Recorrente efetuou as antecipações de CSLL, no valor de **R\$ 3.150.447 88**, decorrentes dos pagamentos em DARF de R\$ 2.247.621,50 (**doc. 05 da manifestação de inconformidade**) e da quitação das estimativas de fevereiro a maio por compensação de R\$ 902.826,38 (**doc. 06 da manifestação de inconformidade**).

Portanto, o saldo negativo pretendido (R\$ 539.394,53), refere-se à antecipações pagas ao longo do ano-calendário de 2005 (R\$ 3.150.447,88), do qual se subtrai o valor de CSLL devida após a redução do montante com exigibilidade suspensa (R\$ 2.611.053,35).

Nesse sentido, claramente, nota-se que na apuração do saldo negativo de CSLL, objeto da compensação ora em análise, a Recorrente considerou o valor de imposto efetivamente devido em contrapartida aos valores antecipados, **sem** computar a CSLL com a exigibilidade suspensa por depósito judicial (declarada em DCTF). **Ou seja, para formação do saldo negativo em análise foi adotado o procedimento de isolar o efeito da CSLL com exigibilidade suspensa, depositado judicialmente, em obediência ao regime de competência, uma vez que o mesmo não era exigível naquele momento.**

(...)

Desta forma, os valores depositados judicialmente (**R\$ 3.057.496,54**) não podem e não foram computados na apuração da CSLL devida do ano-calendário de 2005 (**R\$ 5.668.549,89**), cujo o saldo negativo pretendido pela Recorrente (**RS 539.394,53**),

decorreu da diferença entre às antecipações pagas (R\$ 3.150.447,88) e a CSLL efetivamente devida (R\$ 2.611.053,35), e que, inclusive, já foi confirmada diante da decisão favorável obtida na ação judicial, transitada em julgado.

Assim, não há razão para que seja mantido o entendimento emanado no acórdão ora recorrido, visto que a Recorrente agiu em conformidade com a legislação de regência, bem como tomou o cuidado de isolar o efeito do quanto depositado no cômputo do saldo negativo em questão, para que não pleiteasse eventual crédito pendente de decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, também não assiste razão a DRJ, com relação às glosas das estimativas de fevereiro a maio de 2005, sob a alegação de que as compensações efetuadas para quitar tais débitos não foram homologadas.

Atualmente, as referidas compensações encontram-se em discussão nos autos dos PA n.º 10880.928595/2009-00, aguardando julgamento do Recurso Voluntário apresentada naqueles autos pelo CARF (doc. 04).

Nesse sentido, ressalta-se que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação desse procedimento, conforme disposto no artigo 74, § 2º da Lei n.º 9.430/963, combinado com o artigo 156, inciso II do CTN, bem como no artigo 34, § 2º da IN n.º 900/08 (previsto, atualmente, no artigo 41, §2º da IN SRF n.º 1.300/12).

Ou seja, no caso em tela, a compensação extingue a antecipação de CSLL de fevereiro a maio de 2005 e, por consequência, deve ser reconhecido o saldo negativo ora pleiteado.

Por outro lado, na hipótese da compensação não ser homologada, o débito será cobrado com base naquelas DCOMP4 e, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2005.

Por outro lado, cotejando as informações constantes em DCTF, PER/DCOMP e DIPJ 2006, e considerando-se que a suspensão da exigibilidade cessou no decorrer da decisão judicial, e que, por sinal, contribuiu para a não homologação do pedido de compensação, e, considerando também que o processo judicial projetou decisão favorável à pretensão do interessado, autorizando o levantamento da quantia depositada, já tendo transitado em julgado, mas, não havendo provas documentais que os referidos valores eventualmente efetivamente oferecidos à tributação se conectam às estimativas pretendidas, entendo que, por decorrência lógica, que o reconhecimento do direito creditório e a homologação do PER/DCOMP n.º 39081.03535.191109.1.7.03-6474, relativo ao ano calendário de 2005, referente a saldo negativo de CSLL, transmitida pela interessada, com demonstrativo de crédito, no montante de **R\$539.394,53., tem sua liquidez e certeza necessária para o reconhecimento do crédito tributário prejudicada.**

Mesmo que se argumente, como o fez o Recorrente, que o montante acima não se conecta com os valores depositados, o argumento perde força diante da ausência de lastro probatório robusto apto a demonstrá-lo.

Não obstante a possibilidade de retificação posterior do DIPJ, após a transmissão do PER/DCOMP, esta **deve ser acompanhada de provas suficientes que possam demonstrar o direito creditório alegado (leia-se “documentos contábeis”), cujo ônus da prova é do Recorrente.**

Nesse sentido, também, o Parecer Normativo COSIT n.2/2015, ao reconhecer a necessidade de munir a transmissão do DIPJ **com elementos probatórios que possam permitir o reconhecimento do direito creditório eventualmente alegado pelo contribuinte.**

Entendo, por outro lado, que o Recorrente não apresentou suporte probatório suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, considerando também que o Acórdão combatido foi bastante claro ao apontar as razões pelas quais não seria possível reconhecer o direito creditório pleiteado.

Não é demais lembrar que a Súmula CARF n. 80 é expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto, o que não se demonstrou de forma suficiente pelo Recorrente:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvida de que o contribuinte não trouxe lastro probatório suficiente para demonstrar a liquidez e certeza de seu direito creditório. Nesse sentido, é expresso o entendimento estipulado pela DRJ no acórdão combatido, o qual concordo.

Ainda, a Súmula 92 do CARF também é clara ao considerar que apenas a apresentação da DIPJ não é suficiente para comprovação do direito creditório alegado:

Súmula CARF nº 92

A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Da mesma forma, entendo que não se aplica a inteligência do Parecer Normativo COSIT n. 2/2018, que consolidou a discussão, nesse caso em particular, no que se refere à homologação dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ ou CSLL, já que o depósito judicial levantado em favor do contribuinte, após decisão judicial favorável à sua pretensão, não se inclui nas estimativas cuja compensação era pretendida.

Não há como afirmar que o valor referente ao depósito judicial recolhido em favor do contribuinte e eventualmente oferecido à tributação compõe as estimativas compensadas.

Assim, mesmo que o depósito judicial tenha sido eventualmente oferecido à tributação, não é possível conectá-lo ao direito creditório pretendido, por sua vez, baseado nas estimativas que se pretendia compensar.

Portanto, considerando que o art. 74 da Lei 9430/1996, parágrafo 6º, é expresso ao estabelecer que a declaração constitui confissão de dívida, sendo instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos compensados, e considerando que, nos termos das Súmulas n. 80 e 92 do CARF, o contribuinte não logrou por bem demonstrar cabalmente o direito creditório pretendido, não sendo possível apurar a liquidez e certeza do crédito tributário, nos termos do art.170 do CTN, não há como homologar a compensação pretendida.

Finalmente, argumenta o Recorrente que, caso não se atenda ao pedido principal, que se conceda alternativamente de sobrestamento do feito, até tenha decisão final nos autos do Processo Administrativo n.º **10880.928595/2009-00**, que trata do pagamento, via compensação, da estimativa de dezembro/2004, que compõe o crédito aqui discutido, em razão da questão de prejudicialidade dos processos.

Considerando que o referido processo administrativo foi julgado nesta mesma sessão de julgamento, não há razão para atender à demanda do Recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz